

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 155/2018

Ementa

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, REGULAMENTA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

21/03/2018

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 1/2018 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

26/01/2022 <u>Lei Complementar n° 221/2022</u> Revogada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município, regulamenta a Controladoria Geral do Município e dá outras providências, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.978/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A organização e a fiscalização no Município de Ibitinga, através do sistema de controle interno, ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Constituição da República.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e/ ou posterior dos atos administrativos, visa ao controle e à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos, ficam ao alcance da fiscalização pelo sistema de controle interno do Município.

Art. 3º Integram o sistema de controle interno de que trata esta Lei o Poder Executivo em sua administração direta e indireta, incluindo os fundos especiais, autarquias, fundações públicas instituídas pelo Município, de direito público ou privado, os consórcios públicos de que o Município fizer parte, e o Poder Legislativo.

Parágrafo único. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta Lei, integra os controles existentes e os que venham a ser criados no âmbito da Administração, não eliminando nem prejudicando o controle administrativo hierárquico inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis.

Art. 4º O controle interno do Município compreende o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela Administração para desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei, com a finalidade de comprovar atos e fatos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência da Administração, bem como garantir, em seu âmbito, o respeito aos princípios gerais da Administração Pública.





0



Art. 5º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto das atividades de controle exercidas pelos diversos setores e unidades técnicas da Administração Direta ou Indireta, exercidas em todos os níveis e em todos os Poderes.

Art. 6° O Sistema de Controle Interno é exercido pelas diversas unidades da estrutura organizacional do Município, garantido o Controle Social, no exercício das atividades de controle interno, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo, organizados e articulados a partir da Controladoria-Geral do Município e orientados para o desempenho das atribuições de controle interno, compreendendo:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

 II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Controladoria-Geral do Município destinado a avaliar a eficiência e a eficácia dos atos e medidas do Sistema de Controle Interno do Município e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei Federal Complementar nº 101/00.

Art. 7º Fica criada, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a Controladoria-Geral do Município de Ibitinga (CGM), vinculado ao Gabinete do (a) Prefeito (a), com a finalidade dentre outras de: I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional, orientar e expedir regulamentos e instruções normativas sobre procedimentos de controle de interno;

 II – coordenar e avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

III – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, assim como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades administrativas no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, com o Poder Legislativo e o Controle Social, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas e tramitação dos processos;

V – exercer e apoiar o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI – examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;



PREFEITURA MUNICIPAL **DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

F





VII – examinar as prestações de contas dos agentes da Administração Direta e Indireta responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;

VIII – orientar, assessorar e aconselhar o Poder Executivo no uso, destinação e aplicação de recursos públicos;

 IX – controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela Administração Direta e Indireta;

X – exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta e Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

XI – acompanhar e fiscalizar os procedimentos licitatórios e de contratos, previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.987/95 e Lei nº 13.019/14, dentre outras;

XII – promover apuração de responsabilidade de empresas ou concessionarias de serviços e espaço público, na forma da lei, mediante instauração de procedimentos administrativos, encaminhando-se ao Chefe do Poder Executivo, para adoção das medidas legais cabíveis.

XIII – avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelas unidades administrativas, através da atividade de auditoria interna;

XIV – realizar auditorias específicas em unidades da Administração Direta e Indireta, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos recebidos através de convênios; e, em entidades de direito público ou privado, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos transferidos pelo Município;

XV – realizar auditorias específicas sobre o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante e sobre os permissionários e concessionários de serviços públicos;

XVI – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na área de saúde;

XVII – exercer o acompanhamento sobre o cumprimento das metas fiscais e sobre a observância aos limites e condições impostas pela Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XVIII – efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e do Inciso VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101/00;

XIX – fiscalizar o processo de planejamento e de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

XX – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XXI – promover a apuração de denúncias relativas as irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta, dando ciência ao Chefe do Poder Executivo, ao interessado/denunciante e ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordine o autor do ato objeto da denúncia, sob pena de responsabilidade solidária:

XXII – propor ao Chefe do Poder Executivo o bloqueio de transferência de recursos do Tesouro Municipal e de contas bancárias;

XXIII - emitir relatórios, pareceres e laudos técnicos relacionados com sua área de atuação,

XXIV – executar outras atividades correlatas no âmbito do controle interno da Administração Direta e Indireta do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL **DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Míguel Landim, 333 · Centro - Ibitinga/SP · 14.940-000 telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50





- § 1º. Em caso de irregularidades apuradas em relatórios de auditoria a CGM concederá prazo não inferior a 30 dias para que o Órgão ou Poder apresente, por escrito, seus esclarecimentos, podendo fazer uso do contraditório, ou a comprovação de regularização das falhas apontadas. I Os esclarecimentos do gestor serão apresentados e analisados pela Controladoria Geral do Município, o qual concluirá pela manutenção ou afastamento das falhas, podendo emitir recomendações aos gestores no Parecer Conclusivo.
- II Em caso de indícios de crime ou improbidade administrativa a CGM representará ao Ministério Público Estadual.
- § 2°. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Controladoria Geral do Município.
- § 3°. A CGM se constituirá como órgão dotado de independência técnica e funcional, constituindo-se em unidade de assessoramento e apoio, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, a qual, como órgão central do Sistema de Controle Interno, atuará em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a independência necessária para o desempenho de suas atribuições.
- § 4°. As atividades de controle de todas as entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica da CGM, sem prejuízo da subordinação aos órgãos a cuja estrutura estiverem vinculados hierarquicamente.
- § 5°. A CGM manifestar-se-á mediante informações, instruções, relatórios, inclusive de gestão fiscal, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e a sanar as possíveis irregularidades e a colaborar na obtenção de desempenhos mais eficientes na aplicação dos recursos públicos e rotinas administrativas.

Art. 8º A estrutura básica da Controladoria Geral do Município será composta de 1 (um) Controlador-Geral do Município, 1 (um) Chefe da Seção de Auditoria Contábil e 1 (um) Chefe da Seção de Auditoria Interna, estando os dois últimos subordinados diretamente ao primeiro, sendo que todos serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do Município, detentores de idoneidade moral e reputação ilibada, com notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública.

§ 1°. É vedada a nomeação de servidor:

 I – condenado em processo administrativo dentro da Administração Municipal Direta e Indireta, com decisão condenatória transitada em julgado;

II – condenação em processo cível ou criminal, transitada em julgado, decorrente de atos relacionados ao exercício de função pública.

III – responsável por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas da União, de Estado, Distrito Federal ou Município ou, ainda, por Conselho de Contas Municipais;

IV – que, comprovadamente, foram julgados culpados em processo administrativo por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de Governo.

§ 2°. O ocupante da função de Controlador-Geral do Município deverá possuir ensino superior nas áreas de Direito, Contabilidade, Administração, Economia ou especialização em áreas afins, com o devido registro no órgão de classe profissional.

§ 3º. O ocupante da função de Chefe da Seção de Auditoria Contábil deverá possuir ensino superior em Ciências Contábeis ou especialização em áreas afins, com o devido registro no órgão de classe profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL **DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**









§ 4°. O ocupante da função de Chefe da Seção de Auditoria Interna deverá possuir formação de nível superior.

Art. 9º As atribuições e demais especificações das funções de Controlador-Geral do Município, Chefe da Seção de Auditoria Contábil e Chefe da Seção de Auditoria Interna são as previstas na Lei Complementar nº 145, de 02 de agosto de 2017.

Art. 10. Fica vedada a participação de servidores lotados na CGM em comissões inerentes a processos administrativos disciplinares ou sindicâncias destinadas a apurar irregularidades ou ilegalidades, assim como, em comissões processantes de tomadas de contas.

Art. 11. O Sistema de Controle Interno do Município não atingirá a função legislativa exercida pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Na qualidade de unidade orçamentária, a Câmara Municipal passa a ser considerada como órgão setorial do Sistema de Controle Interno e, como tal, subordina-se à observância das normas e procedimentos de controle orçamentário, somente com a finalidade de padronização e orientação técnica da CGM, objetivando a integração contábil com o Poder Executivo.

Art. 12. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar demais assuntos referentes à Controladoria-Geral do Município.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal n° 4.240, de 30 de

março de 2016.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

Prefeita Municipal

Prefeita Municipal Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 21 de março de 2018.

ANTÔNIO CARLOS PEITOS

Secretário de Administração

